



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528670-66.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada VANIA FERREIRA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao apelo ministerial, a fim de estabelecer o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal perpetrada por VANIA FERREIRA DA SILVA em um salário-mínimo vigente à época da r. sentença, mantendo-a, no mais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60965

APELAÇÃO nº 1528670-66.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 15ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda

Magistrada Sentenciante: Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelantes/Apelados: VANIA FERREIRA DA SILVA e

JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

VANIA FERREIRA DA SILVA,
inconformada com a r. sentença que a condenou
às reprimendas de três anos de reclusão, em
regime inicial aberto, e pagamento de vinte dias-
multa, no valor unitário mínimo, como incursa
nos artigos 2º-A, *caput*, e 20, *caput*, ambos da
Lei nº 7.716/1989, apela (fls. 172/175),
postulando o reconhecimento de crime único e a
substituição da sanção corporal por restritivas
de direitos.

Igualmente irresignada, recorre
a JUSTIÇA PÚBLICA (fls. 181/194), buscando a
fixação de valor mínimo para a reparação de
danos morais causados pela infração.

Contra-arrazoados os apelos (fls. 177/180 e 212/215), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento em parte do recurso defensivo e pelo provimento do inconformismo ministerial (fls. 216/217).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que, “no dia 05 de outubro de 2023, no interior da agência do Banco Santander situada na Avenida Paulista, 436, Bela Vista, nesta Cidade e Comarca da Capital, VÂNIA FERREIRA DA SILVA injuriou Marcos Filipe Santos Silva ofendendo-lhe a dignidade, em razão de sua raça e cor.

Consta também que, nas mesmas condições de tempo e espaço, VÂNIA FERREIRA DA SILVA praticou preconceito de raça, cor e procedência nacional” (fls. 76).

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da

narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo apurado, a denunciada compareceu à agência bancária situada no logradouro em comento, onde Marcos Filipe Santos Silva exerce a função de gerente, a fim de obter informações sobre uma conta corrente inativa. No local, ao ser indagada por Marcos se gostaria de ajuda, VÂNIA ofendeu o gerente, dizendo que 'todo Marcos era safado, pobre e não prestava', bem como que não queria ser atendida por alguém 'daquela cor'. Ato contínuo, diante de todos os presentes, VÂNIA passou a gritar frases de teor que consubstanciam prática de discriminação e preconceito de raça, cor e procedência nacional: 'todo preto é ladrão, safado e mentiroso', 'preto não leva nada a sério e está sempre de brincadeira', 'não gosta de preto, pois todos eram filhos da puta'. Por fim, a denunciada dirigiu-se à equipe de segurança e afirmou que eram 'nordestinos safados'.” (fls. 76/77)

Tenho para mim que a condenação da acusada, nos exatos limites definidos na r. sentença, era de rigor e deve prevalecer.

Silente na fase policial (fls. 07), Em Juízo (fls. 142/144 e registro audiovisual), a recorrente “disse que não se lembrava muito bem do ocorrido e que estava sem tomar remédio, mas que não quis ofender qualquer pessoa” (fls. 153).

Porém, a prova colhida sob o crivo do contraditório veio a confirmar a prática das infrações penais reconhecidas no édito condenatório.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01/02, 03, 04, 05, 06, 08/10, 142/144 e registros audiovisuais).

A propósito, cabe salientar ter a vítima *Marcos Felipe Santos Silva* (fls. 06, 142/144 e registro audiovisual) confirmado a ocorrência do evento em questão, cuja responsabilidade atribuiu à ré.

Disse que, *litteris*:

“estava trabalhando e fazendo o atendimento das pessoas que chegavam à

agencia bancária e o sistema de acionar senhas de sua mesa começou a falhar e diante disso, acionou seu gerente geral que fez o chamado da ré por sua senha e a encaminhou para ser atendida em sua mesa. E assim que ela se aproximou, disse que não queria ser por ele atendido por um preto, pois não gostava de preto, que todo preto era ladrão, safado e no momento em que os seguranças se aproximaram para entender o que estava ocorrendo, ela então passou a xinga-los de nordestinos, bobos e preguiçosos e diante disso, acionou a polícia que foi à agência bancária e prendeu a ré em flagrante.” (fls. 152)

Já a testemunha Lorrany Ribeiro Novaes (fls. 04, 142/144 e registro audiovisual), *verbis*:

“confirmou que estava ao lado da mesa de Marcos e presenciou o momento em que a ré ao ser encaminhada para a mesa de atendimento em que a vítima estava trabalhando, afirmou aos berros, que não queria ser atendida por preto. A testemunha afirmou, ainda, que em seguida, no momento em que os segurança do Banco se aproximaram ela passou a ofende-los, chamando-os de

nordestinos preguiçosos.” (fls. 152)

No mais, tem-se os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência (fls. 03, 05, 142/144 e arquivos audiovisuais), os quais, narraram, *in verbis*:

“que foram acionados via COPOM, para atender uma desinteligência entre pessoas que estava ocorrendo em uma agência do Banco Santander, que fica na Paulista e assim que chegaram ao local as partes estavam exaltadas e a ré repetia que “não queria ser atendida por esse tipo de gente” e que o gerente a agência e os funcionários relataram que Vânia ao ser encaminhada para ser atendida por Marcos, começou a gritar chamando-o de preto, ladrão, vagabundo e diante disso, a ré foi presa e todos foram encaminhados à Delegacia de Polícia para a lavratura do boletim de ocorrência.” (fls. 153)

Ademais, não trouxe a apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, (i) que a ré praticou, com vontade livre e consciente, os ilícitos que lhe são irrogados, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir a infração ou isentar a agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade da apelante em aludido evento — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório,

tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Igualmente descabido o pleito de reconhecimento de crime único, uma vez que restou positivado que, mediante uma só ação delituosa, foram praticados dois delitos distintos (injúria racial e prática de preconceito de raça, cor e procedência nacional).

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo

com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Neste passo, não há que se falar, como faz a defensoria, em substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ao argumento que *“a ré é primária e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, logo, não há qualquer empecilho à referida substituição. Ademais, se o legislador entedesse que seria impossível referida substituição teria vedado por meio de lei o que não ocorreu, logo, requer-se a substituição, uma vez que preenchidos os requisitos do art.44, caput, do Código Penal”* (sic - fls. 175).

Entretanto, compartilho do entendimento esposado pela magistrada sentenciante, no sentido de que *“para este juízo é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva, nos exatos termos do que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. Com efeito, diante do quadro atual em que vivemos forçoso concluir que tal benefício não é compatível às pessoas que cometem estes tipos de delitos de injúria e de preconceito,*

violadores de valores sociais, já que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade ou quaisquer outras fôrmas de discriminação, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º inciso IV da Carta Magna” (sic - fls. 156).

Dessarte, com fulcro no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixa-se de conceder a benesse, por entender não ser suficiente para a reprovação e prevenção da conduta.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Finalmente, no que concerne ao valor indenizatório mínimo (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), imperiosa sua fixação.

Compulsados os autos, observa-se que foi expressamente requerida pelo Ministério Público na exordial acusatória a fixação “de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo

ofendido e pela coletividade, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal” (fls. 77).

Dessarte, tratando-se de danos morais, desnecessária instrução probatória própria, consoante já firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. DANOS MORAIS. ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRÓPRIA. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NA DENÚNCIA. VALOR. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste norma que exclua a obrigação do condenado criminalmente do dever de reparar os danos morais, em razão de que, na ação penal, a sua defesa foi promovida pela Defensoria Pública. Portanto, não prospera a alegação, trazida pela

Defensoria tocantinense, no sentido de que o Agravante, por estar sendo por ela assistido, teria sua hipossuficiência presumida, sendo esse motivo causa de exclusão da obrigação de indenizar a família da Vítima do latrocínio, pelos danos morais sofridos em razão do crime por ele praticado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal. 3. O valor indenizatório foi fixado de forma fundamentada, com específica análise da extensão dos danos a serem indenizados ante a gravidade dos fatos no caso concreto. Nesse contexto, um novo debate acerca do valor indenizatório exigiria incursão no acervo fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ -

**AgRg no REsp: 1940163 TO
2021/0159754-3, Relator: Ministra
LAURITA VAZ, Data de Julgamento:
22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 03/03/2022 — grifos
nossos)**

**Entretanto, considerando que a
acusada é assistida pela Defensoria Pública, o
que por si só já demonstra sua hipossuficiência
econômica, imperiosa a fixação do valor mínimo
para reparação dos danos morais em um salário-
mínimo vigente na data da sentença, qual seja,
R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).**

**Diante do exposto, *nega-se
provimento* ao recurso defensivo e *dá-se
provimento* ao apelo ministerial, a fim de
*estabelecer o valor mínimo para a reparação
dos danos* causados pela infração penal
perpetrada por VANIA FERREIRA DA SILVA em
um salário-mínimo vigente à época da r.
sentença, mantendo-a, no mais.**

**GUILHERME G. STRENGER
Relator**